



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 1103002-2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1103002-2021 ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-004. ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 2º PEDIDO DE ADITIVO SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1103002-2021 ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-004 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA J A MENDO COMBUSTIVEL EIRELI FILIAL BOA VISTA.

01. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Aditivo no Contrato Administrativo nº 1103002-2021 oriundo da Dispensa De Licitação Nº 7/2021-004.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando há modificação no quantitativo contratado. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, IV, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. Importante frisar tratar-se de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas, respeitando os limites estabelecidos no art. 65, inciso I, alínea "a" e §1º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual que partiu da Administração Pública, tendo em vista a necessidade de atender os serviços essenciais e imprescindíveis que dependem da circulação da frota de veículos municipais entre outras necessidades que se mostram essenciais para o regular funcionamento da Administração Pública.

Conforme analisado do 2º Termo Aditivo do Contrato, de fato há necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como, a justificativa encontra previsão no artigo 57, § 1º, IV, da Lei 8.666/93, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao pedido de prorrogação de prazo.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 1103002-2021, até o dia 30 de setembro de 2021, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57 da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de junho de 2021.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA Nº 17.067**